



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007486/2018-73

SUMÁRIO

PROPONENTES: Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores, e Laodse Denis de Abreu Duarte, na qualidade de Diretor Presidente da Indústrias JB Duarte S.A.

ACUSAÇÕES:

a) Edison Cordaro:

- realizar negócios com ações de emissão da JB Duarte, com conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, entre os dias 11.09.2017 e 22.09.2017, no período de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação do 1º ITR/2017 da Companhia (infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02);
- deixar de enviar à CVM os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos por administradores da Companhia, relativos aos meses de setembro e outubro de 2017 (infração ao art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02); e
- omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018. (infração ao art. 14, bem como ao art. 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09)

b) Laodse Denis de Abreu Duarte: omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018 (infração ao art. 14, bem como ao art. 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09)

PROPOSTAS:

a) Edison Cordaro: pagará à CVM o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

b) Laodse Denis de Abreu Duarte: pagar à CVM o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI (“Edison” ou “DRI”) e Laodse Denis de Abreu Duarte, na qualidade de Diretor Presidente (“Laodse”), da Indústrias JB Duarte S.A. (“JB Duarte” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM 19957.004582/2018-60, instaurado com o objetivo de analisar a regularidade de negociações com ações ordinárias de emissão da Companhia por parte de Edison, ocorridas no período de vedação de 15 (quinze) dias antecedente à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais de 31.03.2017 (1º ITR/2017).

3. As negociações com ações ordinárias da JB Duarte por parte do DRI ocorreram nos dias 11, 13, 15, 18, 19, 20, 21 e 22 de setembro de 2017, tendo sido o 1º ITR/2017 divulgado em 25.09.2017.

4. A SEP constatou também que, apesar de terem ocorrido tais negociações, não haviam sido apresentados pela Companhia os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos referentes ao mês de setembro de 2017.

FATOS

5. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que:

a) entre 11.09.2017 e 22.09.2017, Edison efetuou negócios com valores mobiliários emitidos pela Companhia no total de R\$ 97.789,00 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais), **evitando uma perda de R\$ 1.179,00 (um mil, cento e setenta e nove reais)**;

b) no pregão subsequente à divulgação do 1º ITR/2017, não foram verificadas oscilações atípicas na cotação das ações de emissão da Companhia;

c) da análise do histórico de negociações realizadas por Edison, foi verificado que as únicas operações realizadas com ações de emissão da JB Duarte, nos anos de 2016 e 2017, ocorreram em 21 pregões distintos, entre os dias 06.09.2017 e 25.10.2017;

d) a última apresentação dos Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos da JB Duarte foi realizada em 18.01.2011; e

e) o item 12.5 do Formulário de Referência (FRE) da JB Duarte não apresentava o nome de Edison como membro da diretoria da Companhia.

6. Em resposta aos ofícios[1] encaminhados pela área técnica solicitando esclarecimentos, Edison manifestou que:

a) o 1º ITR/2017 foi inicialmente protocolizado em 25.09.2017 de forma incompleta, na medida em que não apresentava o Relatório de Revisão. As informações trimestrais foram, então, apresentadas de forma completa em 25.10.2017, tornando inativa a apresentação anterior. Sendo assim, no entendimento do DRI, as negociações não se inseririam no período de vedação, que teria se iniciado em 10.10.2017, tendo em vista que ocorreram nos dias 11, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22 e 25 de setembro de 2017[2];

b) tomou conhecimento das informações constantes do 1º ITR/2017 “no decorrer do mês de agosto de 2017”;

c) os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos dos meses de setembro e outubro de 2017 foram apresentados em junho de 2018; e

d) o FRE/2018, com a inclusão de seu nome na posição de DRI, constava em anexo à resposta ao último ofício.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Da negociação com uso de informação privilegiada não divulgada ao mercado

7. A Lei nº 6404/76, no § 1º e no § 4º do art. 155, assim dispõe sobre o uso indevido de informações relevantes por parte de administradores de companhias abertas:

Art.155

[....]

§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

8. A Instrução CVM nº 358/02, no *caput* de seu art. 13, dispõe que:

Art.13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

9. Já o § 4º do mesmo artigo supracitado determina que:

§4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no *caput* no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A[3]

10. Conforme precedentes da CVM[4], a caracterização do *insider trading* requer a comprovação de três elementos: (i) a existência de informação relevante e ainda não divulgada ao mercado (informação privilegiada), (ii) a posse de tal informação pelo agente cuja negociação é questionada e, finalmente, (iii) a efetiva utilização da informação na negociação, com o objetivo de obter vantagem indevida.

11. No tocante à importância da informação, é indiscutível a relevância das demonstrações financeiras de uma companhia e a sua capacidade de influir na cotação dos valores mobiliários, conforme, inclusive, já manifestado em julgados do Colegiado da CVM.[5]

12. Em relação ao conhecimento das informações constantes do 1º ITR/2017, Edison informou que tomou ciência “no decorrer do mês de agosto/2017”, portanto, antes das negociações realizadas. Dessa forma, entendeu a SEP que as negociações foram feitas de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

13. Apesar da alegação do DRI de que a versão completa do 1º ITR/2017 foi entregue em 25.10.2017 — não se aplicando, portanto, o período de vedação às negociações ocorridas em setembro — foi constatado que tal versão continha as mesmas demonstrações, sem qualquer alteração, da versão entregue em 25.09.2017, apenas acrescido do relatório de Revisão Especial. Assim, na visão da área técnica, as operações realizadas em setembro ocorreram dentro do período de vedação imposto pela Instrução CVM nº 358/02.

14. É certo que, ao negociar de posse de informação relevante ainda não divulgada ao público, o agente se coloca em posição privilegiada em face dos demais participantes do mercado, o que se traduz numa intenção de obter vantagem, ainda que, ao final, essa não se concretize.

15. A CVM, ao exercer sua função normativa, não exigiu a necessidade de comprovação da intenção do agente em auferir vantagem com a operação de negociação de valores mobiliários em determinado período que antecede à divulgação de informações relevantes. Adicionalmente, conforme entendimento firmado em precedentes do Colegiado da autarquia[6], a realização de lucro ou qualquer outra vantagem não é requisito para configurar o uso indevido de informação privilegiada. A ocorrência da negociação em período vedado, estando caracterizada a posse da informação, é prova indiciária de infração ao art. 155da Lei nº 6404/76.

16. Por fim, também não descaracteriza a negociação com o uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado o fato de não terem sido verificadas oscilações atípicas na cotação dos valores mobiliários, pois, conforme entendimento em precedentes da CVM^[7], é suficiente que a informação indevidamente utilizada tenha o potencial de influir na cotação das ações.

17. Dessa forma, e à luz do exposto acima, a SEP considerou ser incontroverso que Edison Cordaro, investidor de perfil pouco ativo, que não tinha por hábito negociar ações de emissão da JB Duarte, e que participou das discussões acerca da análise e aprovação do 1º ITR/2017, realizou, no período de 11.09.2017 e 22.09.2017, negócios com valores mobiliários emitidos pela Companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, caracterizando infração ao art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, bem como ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Da não entrega dos formulários previstos no art. 11 da Instrução CVM nº 358/02

18. O art. 11, parágrafos 5º e 8º, da Instrução CVM nº 358/02, determina que:

Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas. [...]

§ 5º A companhia deverá enviar à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:

I - por ela própria, suas controladas e coligadas; e

II - pelas demais pessoas referidas neste artigo. [...]

§ 8º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo.

19. Embora Edison tenha afirmado que os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos relativos aos meses de setembro e outubro de 2017 foram divulgados pela Companhia em junho de 2018, a SEP verificou que a última apresentação dessa espécie de documento pela JB Duarte ocorreu em 18.01.2011.

20. Assim, para a área técnica, restou também caracterizada a responsabilidade do DRI da JB Duarte por infração ao disposto no art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02, ao deixar de enviar à CVM os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos relativos aos meses de setembro e outubro de 2017.

Da inobservância ao disposto no art. 14 c/cart. 24 da Instrução CVM nº 480/09

21. Na Instrução CVM nº 480/09, o art. 14 determina que “O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.”, enquanto o art. 24 dispõe que “O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24”.

22. O item 1 do Anexo supracitado determina que o Presidente e o DRI são os diretores responsáveis pelo conteúdo do FRE, enquanto seu item 12.5 especifica quais informações devem ser disponibilizadas em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor de valores mobiliários.

23. Como a versão 2018 do FRE da JB Duarte foi entregue em 05.07.2018, sem constar o nome do DRI no item 12.5 do Anexo 24, entendeu a SEP que Edison e Laodse descumpriram o art. 14, bem como o art. 24 c/c o item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09.

RESPONSABILIZAÇÃO

24. Assim, a SEP propôs a responsabilização de:

a) Edison Cordaro, na qualidade de Diretor de Relação com Investidores da Indústrias JB Duarte S.A., por:

- realizar negócios com ações de emissão da JB Duarte, com conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, entre os dias 11.09.2017 e 22.09.2017, no período de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação do 1º ITR/2017 da Companhia (infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02);
- deixar de enviar à CVM os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos por administradores da Companhia, relativos aos meses de setembro e outubro de 2017 (descumprimento do art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02); e
- omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018 (descumprimento do art. 14, bem como do art. 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09); e

b) Laodse Denis de Abreu Duarte, na qualidade de Diretor Presidente da Indústrias JB Duarte S.A., por omitir as informações relativas ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018 (descumprimento do art. 14, bem como do art. 24 c/c item 12.5 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e propostas de celebração de Termo de Compromisso com pagamento à CVM do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por Edison Cordaro, e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por Laodse Denis de Abreu Duarte.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

26. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76[8].

27. Considerando que as propostas foram encaminhadas em momentos diversos, a PFE/CVM se manifestou por meio de dois pareceres distintos, conforme parágrafos a seguir.

28. Quanto à proposta apresentada por Laodse, a PFE/CVM se manifestou nos seguintes principais termos (PARECER/Nº26/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”[9]. Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (notadamente, ausência de divulgação de informações relativas ao diretor de relações com investidores da Companhia no item 12.5 do Formulário de Referência 2018 - v.1, entregue em 05.07.2018), não encontramos indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos. [...]

Relativamente à correção das irregularidades, requisito insculpido no inciso II, o proponente ressalva que os documentos pendentes de apresentação foram entregues em 13.12.2018 [...] Em vista do exposto, parece-nos que, previamente à celebração do termo, o efetivo cumprimento do requisito legal, no que toca à correção das irregularidades por parte do acusado a quem cabia apresentar a informação, deverá ser aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso [...]

Em conclusão, opinamos pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, de sorte a que: (i) haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção das irregularidades apontadas, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê; e (ii) seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização [...]

29. Já em relação à proposta apresentada por Edison, a PFE/CVM entendeu que (PARECER/Nº 30/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho):

(No que toca ao requisito previsto no inciso I) verifica-se que as irregularidades se ativeram a períodos específicos. A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se “as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”. Pode-se considerar, portanto, que houve cessação das práticas ilícitas. [...]

No que diz respeito à correção das irregularidades, nota-se que não houve aproveitamento econômico por parte do DRI. [...]

Diante do exposto, tendo em vista que houve cessação dos atos ilícitos e diante do fato de que a avaliação quanto à efetiva reparação do dano difuso (correção) integra, no caso concreto, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se no sentido da inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com Sr. EDISON CORDARO, devendo o r. Comitê opinar sobre a idoneidade do valor proposto pelo interessado. [...]

NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 26.02.2019^[10], considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01^[11] e (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, ou do art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no processo CVM 19957.006298/2016-66 (deliberação do Colegiado em 24.04.2018), entendeu ser o caso concreto vocacionado à celebração de ajuste. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01^[12], decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, nos seguintes termos:

a) Edison Cordaro: pagar à CVM o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); e

b) Laodse Denis de Abreu Duarte: pagar à CVM o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

31. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com os termos da contraproposta apresentada pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de

propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[13].

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

34. Em face do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela é vocacionado para encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, em especial, (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01[14] e (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, ou do art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no processo CVM 19957.006298/2016-66 (decisão do Colegiado em 24.04.2018).

35. Nesse contexto, entendeu o Comitê que a aceitação das propostas de termo de compromisso apreciadas é conveniente e oportuna, já que, após êxito em fundamentada negociação de seus termos pelo CTC, os valores de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para Edison Cordaro, e de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para Laodse Denis de Abreu Duarte, são tidos como suficientes para desestimular a prática de condutas assemelhadas às que são objeto do presente processo, atendendo à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

36. O Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

CONCLUSÃO

37. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação eletrônica ocorrida em 20.05.2019[15], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso de **Edison Cordaro** e de **Laodse Denis de Abreu Duarte**.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

[1]Ofício nº 132/2018/CVM/SEP/GEA-2 e Ofício nº 186/2018/CVM/SEP/GEA-2.

[2] Na análise do caso concreto, a área técnica desconsiderou as operações realizadas no dia 25.09.2017.

[3] Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.

[4] Vide, por exemplo, Processo Administrativo Sancionador CVM 01/2014, julgado pelo Colegiado em 19.06.2018, e Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/13651, julgado pelo Colegiado em 20.02.2018.

[5] Vide, por exemplo, PAS RJ2012/13047 (julgado pelo Colegiado em 04.11.2014).

[6] PAS RJ2003/5627 (julgado pelo Colegiado em 28.01.2005), PAS RJ2003/5669 (julgado pelo Colegiado em 11.06.2006) e PAS RJ2008/9022 (julgado pelo Colegiado em 09.02.2010).

[7] PAS RJ2012/13047 (julgado pelo Colegiado em 04.11.2014), PAS 22/2004 (julgado pelo Colegiado em 20.05.2007), PAS RJ2003/5677 (julgado pelo Colegiado em 28.01.2005), PAS 17/2002 (julgado pelo Colegiado em 25.10.2005) e PAS 06/2003 (julgado pelo Colegiado em 14.09.2005).

[8] Art. 11[....]

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[9] WELLISCH, Julya Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. O termo de compromisso no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em:

<http://www.iiede.com.br/index.php/2012/07/24/o-termodecompromissonoambitodomercadodevaloresmobiliarios.pdf>>"

[10] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS e SMI e pela SFI em exercício.

[11] Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto

[12] §4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[13] Edison Cordaro foi também acusado nos processos RJ1997/02956, RJ2011/10170, RJ2016/05786 e RJ2018/05064, entretanto por irregularidades diversas da do processo em tela. Da mesma forma, Laodse Denis de Abreu Duarte

também foi acusado nos processos RJ2011/10170, RJ2016/05786 e RJ2018/07696, porém igualmente por irregularidades diversas da do processo em tela.

[14] Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 17:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0803673** e o código CRC **CE18FCC5**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0803673** and the "Código CRC" **CE18FCC5**.*